



Florianópolis, (data da assinatura digital)

REFERÊNCIA: CONCURSO DE PROJETOS N. 001/2024
PROCESSO: SES 00039207/2025 (SES 305179/2024)

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL E ANEXOS

OBJETO: Gerenciamento, a operacionalização e a execução das atividades e serviços de saúde no Hospital da Criança Augusta Muller Bohner (HC)

IMPUGNANTE: HOSPITAL MAHATMA GANDHI

1. ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que o próprio Edital, no item 4, subitem 4.3, faculta aos interessados no certame a interposição de esclarecimento e impugnação até da data de 17/02/2025 às 19h.

Ocorre que, a impugnação foi apresentada no dia 17 de fev. de 2025 às 21:42, portanto, intempestiva.

2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Contudo, conforme recomendado pelo TCU ao receber uma impugnação ao edital, deve-se realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Assim, com base no direito de petição e com vistas à ampliação da competitividade esclarecemos os pontos contidos na impugnação.

DA EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA – ITEM 9.2.1

O edital seguiu retificado e consta no ANEXO IX - B - MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA – fl. 77.



DA TÉCNICA VERSUS PREÇO – ITEM 3.1 DO ANEXO V - CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO E FINANCEIRA

Em relação a impugnação de que o percentual atribuído ao Índice Técnico da Proposta não pode ser superior ao percentual de Nota de Preço, tem-se que:

Quanto à impugnação, convém informar que o presente procedimento é regido pela Lei Estadual nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004 e Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006, não aplicam-se a Lei n. 14.133/2021.

Importante diferenciar o modelo de contrato regido pela Lei Federal n. 14.133/2021 e Lei Federal n. 9.637/1998 e, conseqüentemente, Lei Estadual n. 12.929/2021.

O Contrato de prestação de serviços há contraprestação onde os interesses divergem, sendo o lucro almejado (atividade econômica), enquanto que o Contrato de Gestão os interessem convergem, sendo um contrato de fomento que deve contemplar os objetivos e metas de desempenho institucional que a entidade parceira deve alcançar; e dar, em contrapartida, o seu apoio financeiro de forma que ela possa atingir os resultados esperados, sem a obtenção de lucro.

Dito isso, embora não aplicável, a própria lei de licitações em seu art. 36 §2º prevê: No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valorização para a proposta técnica.

Assim, não procede a impugnação.

INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA DOS VALORES FIXADOS NO EDITAL

Inicialmente, tem-se que os valores constantes do edital partiu de estudos, bem como, da atual realidade e operacionalização da unidade.

Os valores são estimados e os custos apurados no Processo SES nº 259515/2024 pela Gerência de Acompanhamento de Custos e Resultados (GEACR) da SES/SC, e demais dados constantes às fls. 675/686 dos autos SES 305179/2024.



AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA DEFINIÇÃO DOS VALORES DA PORTARIA Nº 1664/2024

Não processo, os valores são estimados e os custos apurados no Processo SES nº 259515/2024 pela Gerência de Acompanhamento de Custos e Resultados (GEACR) da SES/SC, e demais dados constantes às fls. 675/686 dos autos SES 305179/2024.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Inicialmente, não constam da impugnação, planilhas ou demonstrações de que os valores estimados é passível de desequilíbrio contratual, até porque atualmente a unidade vem sendo operacionalizado dentro dos valores estimados. Trata-se de custos estimados e de fato aplicável dentro do estudo de produtividade e eficiência.

Nesse contexto, não procede o impugnado.

DOS ESCLARECIMENTOS

Se os valores fixados na Portaria nº 1664/2024 constituem um teto financeiro obrigatório ou se são meramente indicativos:

Não. Não constam valores pré empenhados. Trata-se de concurso de projetos técnica e preço com custos estimados. O valor estimado da contratação ou ao orçamento estimado, faz remissão ao valor aproximado pelo qual o contrato deverá ser celebrado, sem que isso importe concluir que a Administração possa defini-lo como critério para aceitabilidade da oferta mais vantajosa e, nesse caso, aceitar valor superior ao estimado, desde que compatível.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO JULGADORA CONCURSO DE PROJETOS N. 001.2024

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, manifesta a comissão por receber a presente impugnação, embora intempestiva, e, baseada no Direito de Petição e princípio da autotutela avaliar e no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

Flávia Alessandra dos Santos Jacques

Presidente da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos n. 01/2024



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S04O6MW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIA ALESSANDRA DOS SANTOS JACQUES** (CPF: 909.XXX.789-XX) em 19/02/2025 às 14:14:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:54:23 e válido até 13/07/2118 - 13:54:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzkyMDdfMzk1ODZfMjAyNV9TMDRPNk1XMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00039207/2025** e o código **S04O6MW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.